

O “defensor das causas das mulheres”: os projetos de Lei do Divórcio, de Nelson Carneiro (1951-1977)

The “protector of women’s causes”: Nelson Carneiro’s Divorce Laws (1951-1977)

Marluce Dias Fagundes¹



Resumo: Este artigo trata do tema do divórcio no Brasil a partir da construção da imagem de Nelson Carneiro enquanto um “defensor das causas das mulheres”. Em 1977 o divórcio pleno é aprovado, e o casamento civil passa a ser dissolúvel. Antes disso, o Congresso Nacional recebeu diferentes propostas em distintos períodos da História do Brasil, de modo que alguns personagens foram fundamentais para a quebra do vínculo conjugal, como o Senador Nelson Carneiro que, por 26 anos, esteve à frente da ala divorcista. Nos caminhos para a aprovação do divórcio no Brasil, ocorreram disputas políticas entre os favoráveis e os contrários ao tema. Esses debates abordavam questões sobre a família e o casamento, sendo apontados como as principais “vítimas” de um desquite ou de um possível divórcio, as mulheres e os filhos. As fontes investigadas são os textos legais, legislativos e, sobretudo, as obras de autoria de Nelson Carneiro. **Palavras-chave:** Gênero; Família; Casamento; Divórcio; Nelson Carneiro.

Abstract: This article deals with the theme of divorce in Brazil, based on the construction of Nelson Carneiro’s image as a “defender of women’s causes”. In 1977, a full divorce was approved, and civil marriage became dissolvable. Before that, the National Congress received different proposals at different periods in the history of Brazil, so that some characters were essential in breaking the marital bond, such as Senator Nelson Carneiro who, for 26 years, was at the head of the divorce wing. On the way to the approval of divorce in Brazil, political disputes occurred between the ones who were for and against the theme. These debates addressed issues of family and marriage, with women and children being identified as the main “victims” of divorce or possible divorce. The investigated sources are the legal, legislative texts and, above all, the works written by Nelson Carneiro. **Keywords:** Gender; Family; Marriage; Divorce; Nelson Carneiro.



Considerações iniciais

O divórcio absoluto foi tema de intensos debates em diferentes momentos da história do Brasil, porém, em alguns períodos, esses debates tiveram maiores repercussões no Congresso Nacional e na opinião pública². Com o advento da República brasileira (1889), a sociedade civil passa a ser reorganizada em seus aspectos legais. O Decreto de Lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890 é o responsável por instituir a obrigatoriedade do casamento civil àqueles que optassem por esta forma de união, sendo que, dessa maneira, o vínculo existente até então, entre Estado e Igreja Católica, estaria rompido. No entanto, essa ruptura não ocorre sem protestos por parte da Igreja Católica, que mantém suas próprias regras sacramentadas para o matrimônio ao longo das décadas seguintes³.

Para as primeiras décadas da República, alguns projetos sobre a dissolução do matrimônio chegaram a ser propostos e debatidos no Congresso Nacional. Dentre eles, destacam-se o “Projeto Érico Coelho”, discutido na Câmara dos Deputados em 1893; o “Projeto Martinho Garcez”, debatido no Senado em 1900 e, o “Projeto Florianno Britto”, que chegou a ser tratado na Câmara dos Deputados em 1912 (SENNA, 2020). Todavia, nenhum deles foi aprovado em tempo de ser inserido no Código Civil, que entrou em vigor em 1916.

O Código Civil de 1916 estava marcado como uma codificação do século XIX, pois em 1899 que o jovem jurista Clóvis Beviláqua foi designado para a formulação do seu texto⁴. O código era um autorretrato da sociedade da época, no qual eventos recentes como a abolição da escravatura e a Proclamação da República ainda estavam em gestação. Portanto, a formulação do primeiro Código Civil da República foi assinalada pelo conservadorismo e pelo caráter patriarcal, estruturantes desse Brasil do final do século XIX e início do século XX. Cabe destacar que a Constituição de 1891, proclamou a república de cidadãos livre e iguais perante a lei, no entanto, não definiu com clareza “igualdade” e “cidadania”. Como destaca Sueann Caulfield, a Constituição não menciona o gênero, “mas referia-se ao povo brasileiro com pronomes coletivos masculinos” (CAULFIELD, 2000, p. 63), assim, a plena cidadania foi garantida aos homens alfabetizados maiores de 21 anos, de modo que os legisladores excluíram as mulheres, bem como as crianças, os loucos, os mendigos, os analfabetos e os indígenas⁵.

Devido às determinações de políticos e juristas contrários ao projeto e, sobretudo, da Igreja Católica, o casamento civil foi mantido como indissolúvel, tendo como opção, em alguns casos, a possibilidade de desquite. O desquite

Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

refere-se ao meio legal existente nos códigos brasileiro até 1977, que permitia a “separação de corpos e bens”, porém não autorizava que o vínculo do casamento fosse desfeito, ou seja, uma nova união dos cônjuges desquitados e uma nova família não poderiam ser formadas legalmente. O Código Civil de 1916 ainda estabeleceu que o homem fosse o único detentor de poder na missão de chefiar a instituição familiar.

A partir da década de 1950, um personagem importante inicia sua plena defesa pela aprovação do divórcio e, sucessivamente, pelo fim do desquite⁶. Nelson de Souza Carneiro, político e advogado que, em seu primeiro mandato como deputado federal, propôs o seu primeiro projeto de lei do divórcio, sob o nº 786/1951. Assim um jovem advogado da Bahia, de 35 anos de idade, iniciou sua carreira política em âmbito nacional, tendo sido eleito deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN), em 1947. No mandato seguinte, foi reeleito deputado federal em 1950, pelo Partido da Representação Popular (PRP) – pequeno partido coligado ao PTB e ao PSD naquela eleição. A trajetória política de Nelson Carneiro está intrinsecamente atrelada aos debates pela aprovação do divórcio a partir de sua entrada na arena pública.

Nelson Carneiro se intitulava como um apoiador das “causas das mulheres”, uma vez que a mulher desquitada ficava à mercê de toda e qualquer sorte sem uma legislação justa, que fosse capaz de ampará-la e reconhecê-la enquanto sujeito do direito. Carneiro toma o divórcio como sua principal “bandeira de luta”, assim é possível identificar essa ocorrência em seus escritos, discursos e entrevistas, em sua maioria compilados como livro.

Somente no ano de 1977 Nelson Carneiro e a bancada divorcista conquistam a aprovação do divórcio pleno no Brasil. A dissolubilidade do vínculo matrimonial ocorreu com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9 e com a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, defendida por seus apoiadores que era necessário atender a uma parcela de famílias brasileiras já desfeitas e sem a possibilidade de reconstituição. Por outro lado, abria a possibilidade de regularizar aquelas famílias formadas dentro dos princípios do “amor conjugal”, mas incluídas na ilegitimidade jurídica como o concubinato ou o amasiamento. Os legisladores tinham como intenção, ao arquitetar o corpo da Lei do Divórcio, buscar dar amparo legal na resolução de questões pertinentes ao patrimônio familiar e, também, aos direitos previdenciários (seguros, pensões, pecúlios etc.). Segundo eles, o divórcio proporcionaria a oportunidade de recomposição familiar e, principalmente, dar estabilidade moral às mulheres e o reconhecimento civil aos filhos dessas uniões (FÁVERI; TANAKA, 2010).



Com esse breve panorama, este artigo busca contribuir como um estudo, a partir de algumas das obras publicadas pelo principal político divorcista entre as décadas de 1950 e 1970, embasadas numa perspectiva dos Estudos de Gênero e Feministas, no intuito de compreender que questões relacionadas à mulher/mulheres, na concepção de Nelson Carneiro, foram abordadas superficialmente. Tendo em vista que o enfoque dos trabalhos dedicados à temática esteve centrado no embate entre a Igreja Católica, opositora à instituição do divórcio, e Nelson Carneiro e outros políticos, que eram favoráveis (ALMEIDA, 2010; ARCHANJO, 2008).

Na escrita da História, a partir do uso da categoria de análise gênero, permitiu que as pessoas pesquisadoras “focalizassem as relações entre homens e mulheres, mas também as relações entre homens e entre mulheres, analisando como, em diferentes momentos do passado, as tensões, os acontecimentos foram produtores do gênero”, como afirma Joana Pedro (2005, p. 88). Portanto, pensar o exame de obras publicadas por um homem, das quais grande parte das discussões é a condição das mulheres, no caso das mulheres desquitadas, é pertinente uma reflexão sob a perspectiva de gênero.

A concepção de mulher/mulheres estava presente nas narrativas de Nelson Carneiro, o qual, segundo a bibliografia consultada, seguia o padrão da época, compreendendo que a representação e/ou a identidade feminina estava condicionada aos papéis de esposa-mãe-dona-de-casa. Identificando-as como portadoras de naturais atributos como a fragilidade, a emotividade e a dependência, enquanto próprios da natureza feminina.

À vista disso, não somente as construções de feminilidade para cada período histórico devem ser problematizadas, mas também as noções de masculinidades, cuja posição hegemônica, subalternizada ou abjetada tem repercutido em estudos recentes nas ciências humanas e sociais. Pelo menos desde os anos 1980, a masculinidade tem sido conceituada, embora muitas vezes associada a outras noções como próprias do universo masculino como a honra, a virilidade e a violência.

Raewyn Connell, socióloga australiana e James Messerschmidt, sociólogo estadunidense, especialistas nos estudos sobre masculinidades, afirmam que o pensamento sobre homens deve ser estabelecido a partir de uma perspectiva de gênero, em suas múltiplas relações de poder. Um desses modelos de masculinidade é o da posição hegemônica, o qual domina as mulheres, mas também, subordina masculinidades não hegemônicas. Sendo assim, os autores defendem que a masculinidade é determinada “como uma configuração de



práticas organizadas em relação à estrutura das relações de gênero” (CONNELL; MESSERSCHMIDT, 2013, p. 259), uma vez que é por meio da prática social humana que as relações de gênero são criadas historicamente.

Para analisar se a Lei 6.515/1977 foi capaz de tornar as mulheres brasileiras juridicamente capazes naquele momento, recorre-se ao conceito de governamentalidade. Michel Foucault adverte que por “governamentalidade” é possível entender que os sujeitos são construídos pelo direito e pela lei, e regulamentada pelo Estado, tornando-se “sujeitos governáveis”. O exercício do poder consiste em conduzir condutas e em ordenar probabilidades, logo o poder só se opera sobre “sujeitos livres”, enquanto “livres” (FOUCAULT, 2015)⁷. Com esse entendimento, o caso das mulheres como sujeito do direito dá inteligibilidade na forma de lei, quando elas passam a ser percebidas na plena cidadania, com direitos civis, direitos políticos e direitos sociais.

A filósofa estadunidense Judith Butler, assim como Foucault, apresenta contribuições conceituais sobre direito interseccionado como gênero. Para a autora, o poder regulatório exercido pelo direito (pela normatividade em geral) não exerce apenas sobre um sujeito preexistente, mas ele, ao mesmo tempo em que regula, também constrói o sujeito, de tal modo que “estar assujeitado a uma regulação é também ser subjetivado por ela” (BUTLER, 2004, p. 68). Desta forma, é a própria lei que produz e depois exclui a noção de um sujeito que lhe é precedente (BUTLER, 2016).

Nesse sentido, esse artigo se divide em três partes focalizadas na análise dos projetos de lei propostos por Nelson Carneiro. A primeira é destinada a investigar o interesse e a construção da imagem do político como “defensor das mulheres”. Por meio das obras de Nelson Carneiro, sobretudo, “Divórcio e Anulação do Casamento” (1951), as publicações “ABC da Mulher e do Divórcio” (1973), “Oportunidade e necessidade do divórcio” (1975) e “A luta pelo divórcio” (1978) estão presentes em menor proporção nessa seção. Destaco que a imagem de “defensor das mulheres” é analisada a partir de uma perspectiva auto definidora do político⁸.

A segunda parte contempla elementos importantes para a discussão da “luta” empreitada por Nelson Carneiro em prol do divórcio e, também, pelo fim das famílias ilegítimas. O maior adversário no Congresso Nacional de Nelson Carneiro foi a Igreja Católica. Tanto que, durante a primeira metade do século XX, representantes do catolicismo empreendem a carreira política, pós-1964 (com o regime civil-militar), a participação da bancada formada com representantes da causa católica, forma uma verdadeira “ala antidivorcista”.



Desde o primeiro projeto de Nelson Carneiro, Monsenhor Arruda Câmara se colocou como líder e principal oponente no embate do divórcio.

Em vista disso, são ressaltados alguns elementos dessa colisão entre “divorcistas” e “antidivorcistas”, o que cada ala representava e se propunha a defender nas figuras de Nelson Carneiro e de Arruda Câmara, sendo de conhecimento que outros parlamentares se envolveram nesses debates no Congresso Nacional, como aproveitaram a atenção midiática dedicada ao tema.

Por fim, a análise problematiza a legislação aprovada e as rupturas ocasionadas juridicamente e, também, socialmente, focalizando nas mudanças ocorridas na condição jurídica do sujeito “mulher”: Todo o caminho de Nelson Carneiro em defesa dos direitos das mulheres, também das crianças, representaram mudanças efetivas naquele momento para esses sujeitos? Com a ordem vigente, em um contexto de ditadura civil-militar, seria possível almejar e conquistar direitos para as “minorias”? Tais questões são necessárias para traçar o peso que a posição da Igreja Católica tinha nas decisões do Estado brasileiro.

Nelson Carneiro e a defesa da “causa feminina”

Em 24 de julho de 1951, na sessão de discussão do Projeto nº 1.1175-A/1950, Nelson Carneiro aproveita a oportunidade para apresentar a própria biografia tomada por elementos de defesa e contra defesas para se apresentar enquanto um defensor da família. A apresentação seria uma resposta ao deputado Monsenhor Arruda Câmara, que intitulava Nelson Carneiro como o “profeta das ruínas”, ou ainda, o “coveiro da família brasileira”.

Seu primeiro projeto aprovado acerca do tema foi o que assegurava o reconhecimento dos filhos ilegítimos (BRASIL, 1949), e na mesma ocasião propôs garantir direitos civis à companheira. Por companheira, Nelson Carneiro refere-se à mulher em condição de concubina, amante, amásia, ou seja, sem o reconhecimento legal do casamento⁹, proposta que foi reprovada e advertida como uma tentativa de introdução à poligamia no Brasil¹⁰. Para Teresa Cristina de Novaes Marques e Hildete Pereira de Melo, a intenção de Nelson Carneiro “era estender a todas as mulheres em uniões informais o direito de usufruir dos mesmos benefícios sociais vigentes para as mulheres casadas legalmente” (MARQUES; MELO, 2008, p. 476). O projeto propunha enfrentar os arranjos familiares constituídos fora da lei, prática frequente entre a população pobre brasileira.

Ainda como deputado, Nelson Carneiro tentou assegurar a gratuidade do



casamento, não só a celebração, como também a habilitação. Como justificativa, afirmava que muitos homens e mulheres brasileiras eram impedidos de viver na regularidade do casamento por falta de recursos financeiros. Esses valores cobriam as despesas com escrivão e pelos emolumentos do juiz, no entanto, o projeto foi rejeitado no Congresso, por ser considerado inconstitucional e desnecessário. Todavia, ele contrapõe essa derrota com outro projeto aprovado, que “restabelece a conciliação obrigatória nas ações de alimentos e de desquite litigioso” (CARNEIRO, 1951, p. 29).

O deputado reitera, em seu discurso, que o princípio norteador dos projetos de ações de alimentos para a companheira era a proteção da mulher brasileira, “para proteger a desgraçada mulher da minha terra, a mulher humilde do Rio de Janeiro, é que o projeto falava no auxílio, no alimento à companheira injustamente abandonada por aquele que com ela havia convivido” (CARNEIRO, 1951, p. 32). A preocupação com a mulher abandonada, segundo Nelson Carneiro, deve-se ao fato de as cidades brasileiras estarem tomadas por homens imigrantes, que chegam sozinhos não só no Rio de Janeiro, como em todo território. Estabelece uma metáfora que a mulher ajuda esse estrangeiro a construir fortuna, seja lavando, engomando, cozinhando e que, quando ele enriquece, “abandona a pobre brasileira na miséria” (CARNEIRO, 1951, p. 32).

Se encaminhando para o fim deste discurso, Nelson Carneiro interrompe a “biografia parlamentar” para apresentar o “cidadão Nelson Carneiro”.

Baiano, 41 anos, com a cor dos homens de minha terra, para melhor sentir-lhes os dramas, as necessidades e as dores; casado, civil e religiosamente; filho de pais casados, civil e religiosamente; batizado; por falta de padrinho ainda não crismado; católico, apostólico, romano e católico comum, dos que vão à missa aos domingos, ouvem o sermão dos oradores sacros mais renomados e fazem todas as noites, sem exceção, sua prece ao Senhor, silenciosamente, na sua residência, com os olhos e o coração voltados para Deus. E devoto do Senhor do Bonfim (CARNEIRO, 1951, p. 34).

A passagem sugere alguns elementos essenciais para a análise, ainda que de maneira concisa. O primeiro elemento é a apropriação da cor, a autotransclassificação de Nelson Carneiro segundo “com a cor dos homens de minha terra”, nasceu na cidade de Salvador, capital da Bahia, em 8 de abril de 1910, filho de Antônio Joaquim de Souza Carneiro e de Laura Coelho de Souza Carneiro¹¹. Antônio



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

Joaquim de Souza Carneiro era um engenheiro “mulato” que teria buscado “fazer da posse e ostentação de suas competências intelectuais e culturais o arrimo de suas veleidades sociais frente à ‘boa sociedade’ baiana” (ROSSI, 2012, p. 83-84).

A cor estabelecia hierarquias de *status* sociais, como explica Maria Aparecida Prazeres Sanches (2010), por isso o investimento dos Souza Carneiro em competências intelectuais e culturais¹². Além do fato de que a cor foi um considerável demarcador social para a Bahia, o qual ia além de pessoas brancas e pessoas pretas, “a miscigenação da população baiana construiu um leque de gradações cromáticas que determinavam a aproximação ou a distância desses dois níveis cromáticos básicos, quanto mais próximo do fenótipo branco, maiores eram as chances ascensionais para os indivíduos” (SANCHES, 2010, p. 123)¹³.

Nelson Carneiro teria se destacado, nos tempos de Faculdade de Direito, como uma liderança estudantil. O investimento em boas relações, em prol de uma futura carreira política, era uma estratégia de acesso às classes dominantes para a família Souza Carneiro, característica de famílias “miscigenadas” ascendentes. Embora, Nelson Carneiro na passagem apresentada se autocalifique como um sujeito “não-branco”, a sua cor não era um elemento presente em seus discursos. Ollie A. Johnson III afirma que o político de “ascendência africana, [...] embora fosse um legislador distinto e respeitado, raras vezes fez referência à questão racial em suas iniciativas e atividades legislativas” (JOHNSON III, 2000). Todavia, é importante destacar que além de ter, desde o primeiro mandato, se preocupado com a condição das mulheres brasileiras, também demonstrou interesse por outros sujeitos compreendidos como minorias, como os povos indígenas¹⁴.

O ponto seguinte ressaltado em sua autobiografia é referente ao papel e a importância da religião católica na vida do deputado. Ademais, ressalta os sacramentos cumpridos, como o batismo e o casamento, tanto por ele quanto pelos pais, observando que “por falta de padrinho ainda não crismado”. Entretanto, se caracteriza como um fiel praticante por ir às missas aos domingos e rezar todas as noites. Mais adiante, sinaliza ser membro da Liga de Comunhão Frequente do Mosteiro de São Bento e do Sagrado Coração de Jesus¹⁵, e acredita que essa formação cristã e católica talvez, “tenha aproximado tanto das desgraças alheias” e assim, espera oferecer “a solução mais justa, mais humana, mais cristã, mais católica, mas grata a Jesus Cristo” (CARNEIRO, 1951, p. 35).

Toda a conferência de demonstrar ser um membro e praticante da Igreja



Católica pode ser vista como um esforço de inverter a imagem de “profeta das ruínas” e “coveiro da família brasileira”. Nelson Carneiro não se considerava um inimigo da família brasileira, mas próximo de uma espécie de “salvador”, ou melhor, um “defensor”. Nessa questão, enquanto defensor, apresenta seu último projeto que previa assegurar direitos civis à mulher casada, que segundo o Código Civil de 1916 era vista como incapaz, assim como os menores de idade, os interditos e os indígenas, devendo estar sob a tutela do marido.

Arruda Câmara interrompe o discurso de Nelson Carneiro para afirmar que a igualdade jurídica da mulher casada ao marido não pode ser estabelecida, uma vez que isso significaria o princípio da dissolução da família. Em resposta, Nelson Carneiro denota que o mundo está em constante mudança e evolução, pois “quando essa lei foi elaborada, a mulher não saía de casa; ela era, no máximo, costureira, professora” (CARNEIRO, 1951, p. 37), sendo que naquela época já havia mulheres em cargos públicos, se referia, sobretudo, à colega Ivette Vargas – deputada federal por São Paulo na legenda do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Os exemplos de profissões possíveis denotam para uma ideia equivocada sobre as relações de trabalho que as mulheres constituíram ao longo da História do Brasil. A afirmação de Nelson Carneiro do período que a lei foi elaborada, “a mulher não saía de casa” reforça a separação entre o público e o privado. Sendo pertinente destacar que os temas, como a emancipação feminina, a educação das mulheres como uma condição para a luta por direitos circularam pelos diferentes meios sociais. Como o exemplo que as mulheres brasileiras conquistaram seus direitos políticos no ano de 1932, antes mesmo de terem seus direitos civis por excelência (GAZELE, 2005).

No final de sua proposição, Nelson Carneiro relaciona a assinatura do Tratado firmado na Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, em 1948, na qual o Brasil se comprometeu a assegurar às mulheres direitos iguais aos dos homens em sua legislação o que, dessa forma, significaria “a vitória das reivindicações femininas em todo o mundo e que, afinal se tornam realidade nesta Casa” (CARNEIRO, 1951, p. 40).

Os direitos civis das mulheres casadas seriam garantidos com o “Estatuto da Mulher Casada” pela Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 (BRASIL, 1962), uma mudança significativa no Código Civil brasileiro. A partir de então, as mulheres casadas foram dispensadas da necessidade de autorização marital para o trabalho, instituindo o que se chamou de bens reservados, isto é, o patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família. Contudo, o homem manteve-se como o “chefe da família” e com a responsabilidade exclusiva de administrar os bens comuns (MARQUES; MELO, 2008).

Nelson Carneiro, em publicação impressa enviada aos colegas do Congresso Nacional como pedido de apoio na votação da Lei do Divórcio, em 1975, ressalta o “Estatuto Civil da Mulher Casada” como uma “conquista da companheira”. Esses direitos vinham sendo pleiteados desde o ano de 1947, tendo sua aprovação com a “modelar de Milton Campos, e que retirou a esposa da humilhante incapacidade relativa que lhe impusera o estatuto civil de 1916”¹⁶ (CARNEIRO, 1975, p. 45).

Em realidade, o “Estatuto Civil da Mulher Casada” redefine os direitos e deveres do marido e da mulher tendo determinado as atribuições assumidas especificamente por cada um dos cônjuges com o casamento. A chefia da sociedade conjugal, de acordo com o Código Civil de 1916, no seu art. 233, era de exclusividade do marido. Com a lei nº 4.121/1962 (BRASIL, 1962), este artigo é alterado para “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Portanto, a legislação mantém o homem, na condição de marido responsável pela chefia da família e como representante legal dela. Segundo Rosângela Digiovanni (2003), a mudança na lei é contraditória, pois a chefia da sociedade conjugal passa a ser exercida pelo marido “em colaboração da mulher”, porém a representação legal da família permanece como exclusiva do marido estabelecendo uma falsa responsabilidade da mulher, na condição de esposa, como “colaboradora”.

As alterações ocorridas na legislação brasileira por alguns juristas foram apontadas “como um grande avanço na igualdade entre os cônjuges, especialmente porque evidenciava o quanto a definição anterior era assimétrica, hierárquica e discriminatória em relação à mulher” (DIGIOVANNI, 2003, p. 20). Essas mudanças diminuíram de forma serena à condição da mulher casada, e isso pode ser percebido no art. 380, em relação ao pátrio poder o qual afirma que “prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mulher o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”. Portanto, mesmo a “mulher-mãe” sendo reconhecida como capaz de exercer o poder sobre os filhos, assim como o “homem-pai”, em casos de impedimentos prevalecerá o poder paterno.

Foi delimitado analisar alguns aspectos das transformações proporcionadas pelo “Estatuto Civil da Mulher Casada” (BRASIL, 1962), sendo que alguns deles foram capazes de atribuir à mulher o reconhecimento como cidadã. No entanto,



permaneceu em vigor a concepção de família sob o comando do homem-marido-pai, sendo assim pode-se entender que a lei reelaborou de maneira “amena” as discriminações e desigualdades, não sendo capaz de eliminar por completo as assimetrias existentes entre homens e mulheres que viviam em conjugalidade.

A posição de Nelson Carneiro como um defensor das causas das mulheres, como autor ou apoiador de projetos caracterizados pelos direitos civis, foi um marco na sua carreira política. Teve algumas derrotas nas suas proposições, recebendo muitas críticas de seus adversários políticos, sendo o mais reconhecido Monsenhor Arruda Câmara. Ao analisar as obras de Nelson Carneiro é possível identificar que o tema do divórcio, pauta definidora na sua trajetória profissional, esteve presente com muita força em alguns momentos, e em outros recuados. Por isso, acerca da primeira tentativa de aprovação do divórcio é fundamental que seja investigada em sua amplitude.

A primeira tentativa de Nelson Carneiro para aprovar o divórcio

O Projeto nº 786, de 1951¹⁷, do deputado federal Nelson Carneiro, é a sua primeira tentativa de mudanças no âmbito do casamento. Sua proposta consiste na retirada do art. 163 da Carta Magna de 1946, sobretudo, as expressões “de vínculo indissolúvel” relacionadas ao casamento, que até então, mesmo com o desquite, não era dissolvido. A proposta não foi aprovada, e o seu autor, em conjunto com outros parlamentares, insistiram em projetos de emendas favoráveis ao divórcio no Brasil.

Com formação em direito e com 20 anos de exercício profissional como advogado, Nelson Carneiro afirma na “defesa prévia”, da obra “Divórcio e Anulação de casamento” (1951), que “sentiu que o desquite destrói os lares”. Sem possibilidade de restauração da vida em comum, a melhor solução seria que o Estado libertasse “esses infelizes, abrindo-lhes o ensejo de tentar, em novos lares, a ventura que nos primeiros não conheceram” (CARNEIRO, 1951, p. 8). No entanto, construir um “novo lar” somente seria aceito pela lei e não na “humilhação” de construir outras famílias fora da lei, pois concubinatos e filhos ilegítimos só trariam maiores problemas, do que permanecer insatisfeito no casamento legal.

Na análise do livro, nota-se que o próprio autor estabelece cinco justificativas plausíveis para a sua publicação. Nelson Carneiro chama a primeira de “este é um livro de um bom combate”. Por combate, o autor se refere às discussões proferidas no Congresso em torno do seu projeto, tendo sido transbordadas

Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)



pela imprensa, sendo assim, capazes de atingir todas as camadas sociais. Para a segunda justificativa, o autor salienta que além do projeto, na íntegra também, foram incluídos pareceres dos “Drs.” João de Oliveira Filho, Ivair Nogueira Itagiba, Albérico Fraga, Pontes de Miranda, Sampaio Dória e Orlando Gomes. Como terceiro pretexto, está a urgência da revisão do projeto para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. Nelson Carneiro encerra informando o livro ser de gratidão e de fé, especialmente pelas pessoas que enviaram aplausos e estímulos, demonstrando preocupação com os “desajustamentos conjugais” no Brasil.

A historiadora Daniela Resende Archanjo (2008), em seu estudo sobre os debates no Congresso Nacional em relação ao tema do divórcio entre os anos de 1951 e 1977, afirma que essas discussões estiveram intensamente marcadas pelo conservadorismo nos aspectos ligados ao casamento, à família, ao desquite e ao divórcio. Como a autora aponta, os representantes políticos no Congresso eram uma extensão da sociedade daquele período, tanto entre os que eram favoráveis, bem como aos contrários a aprovação da Lei do Divórcio. Archanjo (2008) esclarece que o fator do conservadorismo ocorre porque ambos compartilhavam as mesmas representações sobre o papel da família na sociedade, sobre o modelo de organização familiar e sobre os papéis atribuídos aos homens e às mulheres, tanto no âmbito da família quanto fora dele.

O entendimento da sociedade como a soma das famílias é uma ideia presente na metade do século XX que associa família, nação e pátria como sinônimos, de modo que uma boa sociedade estaria ligada à qualidade das famílias que a formavam. Conforme Daniela Archanjo “o atrofiamento ou a degeneração de qualquer das células resultaria em males para o conjunto social, devendo sim ser objeto de preocupação, discussão e regulamentação” (ARCHANJO, 2008, p. 50), concepção de degeneração das famílias que as ideias de divorcistas e antidivorcistas se afastavam.

Para os divorcistas apoiadores de Nelson Carneiro, a degeneração estava vinculada ao fim dos bons sentimentos, ou seja, do amor entre os cônjuges que resultava no rompimento do laço que os unia. Os antidivorcistas afirmavam que o divórcio era fator corruptor por excelência, e em sua justificativa consistia que o divórcio permitia a quebra do vínculo conjugal enterrando a família, instituindo a “união livre” - entendida como “antônimo de família, como marca da instabilidade e da insegurança social” (ARCHANJO, 2008, p. 51).

Seguindo com os seus discursos em tribuna, do ano de 1951, Nelson Carneiro remonta à realidade de países onde não há solução para o divórcio. Delimita sua



fala, citando os casos da Itália, do Chile, da República Argentina e do Brasil. Em relação à Argentina, o deputado questiona: “que faz o argentino?”, e responde: “divorcia-se no Uruguai”. A partir do estudo de Romeu Grompone, Professor da Faculdade de Direito de Montevideu, constatou-se que entre os anos de 1907 e 1936 das sentenças de divórcio proferidas no Uruguai, 58% correspondiam a casamentos celebrados no país, sendo que o restante, 42%, eram referentes a vínculos contraídos no estrangeiro (CARNEIRO, 1951, p. 54).

Nelson Carneiro indica que o resultado da pesquisa foi visto como escândalo para o governo uruguaio, ressaltando que o tumulto causado era relativo à “fraude ao divórcio” e não ao próprio divórcio, que era realidade desde 1907 no país vizinho. O exemplo da Itália também é abordado pelo deputado, dessa vez sem menção a um estudo, mas supondo que os italianos burlam a lei naturalizando-se “húngaros”, “divorciam-se, casam-se em Budapeste, readquirem a cidadania italiana e voltam casados com as segundas mulheres para o seio da sociedade italiana” (CARNEIRO, 1951, p. 55).

Um aspecto regular nos escritos de Nelson Carneiro é a incorporação de textos de outras figuras que opinaram ou analisaram o problema do divórcio. Em um dos seus discursos, o deputado faz a leitura de um texto da escritora Dinah Silveira de Queiroz, que ele caracterizou como uma “preciosa colaboração do pensamento livre do Brasil” (CARNEIRO, 1951, p. 78). A romancista, em uma das passagens do seu texto, sob o título “Café da Manhã - O divórcio”, analisa que “tanta incompreensão, tanta infelicidade, tão pouco cuidado em cultivar o amor conjugal, esse amor que deveria reunir tudo que há de mais belo no mundo!” e na opinião de Dinah Queiroz “em vez da luta contra o divórcio, o divórcio que chega sempre tarde, quando é morta toda a esperança... uma luta a favor do casamento” (CARNEIRO, 1951, p. 80-81).

Nelson Carneiro, em concordância com Dinah Queiroz completa sua defesa pelo casamento, afirmando que deve existir enquanto ele estiver vivo. Nem a lei, nem as forças humanas são capazes de garantir ou “consertar” um casamento que “morreu por dentro”, tomado por “amarguras e ressentimentos” (CARNEIRO, 1951, p. 81). Nelson Carneiro, provavelmente incluiu o texto de Dinah Silveira de Queiroz, por ele demonstrar um de seus argumentos, o que o divórcio não é um problema para o casamento, mas uma solução para o casamento infeliz.

Nelson Carneiro dedica, em um dos seus discursos, pleitear a constitucionalidade do Projeto nº 786, enfocando que nenhum dos seus colegas presentes naquela sessão teria condições de afirmar “sensatamente, com



segurança, sem qualquer vacilação” (CARNEIRO, 1951, p. 114) que a proposta seria inconstitucional. Ainda, complementa a distinção entre uma lei proposta dentro de um regime democrático e um “decreto-lei manipulado nos gabinetes silenciosos da ditadura” (CARNEIRO, 1951, p. 115). A diferença entre as duas é o debate público entre os representantes do povo no Congresso Nacional. É importante destacar que o debate em torno do Projeto nº 786 acontecia após a promulgação da quinta constituição brasileira. Assim, segundo Céli Pinto, a Constituição de 1946 ampliava os direitos gerais e os direitos de sujeitos específicos, porém, não inclui novos sujeitos; “as questões referentes à família e à educação não avançam em relação às cartas anteriores” (PINTO, 1999, p. 50).

De todo modo, a Constituição de 1946 assegurava alguns pilares fundamentais, um deles seria a forte influência pela democratização que se espalhava pelo mundo ocidental, precedente dos anos do regime de Estado Novo (1937-1945) e, que por isso, “aprofunda a cidadania através do trabalho” (PINTO, 1999, p. 49), no entanto, mais uma vez, os temas relacionados aos direitos civis, como o do casamento e o do divórcio não foram incluídos na Carta Magna de 1946.

Para Nelson Carneiro, cada povo tem o governo que merece, porém ninguém ainda sustentou que cada povo tenha as leis que necessite. Aceitar a realidade do divórcio é “auscultar as aspirações populares, viver o mundo de hoje, esforçar-se para que mais felizes, ou menos desgraçados, sejam os nossos filhos, os filhos de nossos filhos, os filhos dos filhos dos nossos filhos” (CARNEIRO, 1951, p. 130). Assim, conclui asseverando que o direito que não cogita as disposições da época que é organizado, não passa de um anacronismo e de uma violência.

Em discurso, proferido em 28 de agosto de 1951, o terceiro sobre a constitucionalidade do Projeto nº 786, mas para Nelson Carneiro o primeiro, de fato, a tratar do projeto em si. O deputado encerra exaltando sua origem baiana: “É que a nós, da Bahia, se pode aplicar, à justa, o conselho americano: tire o chapéu ao passado, tire o casado ao futuro! Somos um povo que vive, de alguma sorte, no cume das ladeiras” (CARNEIRO, 1951, p. 165).

Durante todas as sessões, pelos menos cinco destinadas exclusivamente às discussões do Projeto nº 786/1951, Nelson Carneiro demonstrou que na prática as famílias de todas as camadas sociais se organizavam com ou sem o respaldo da lei, são “famílias apenas legitimadas pelo amor, pela compreensão, pelo respeito, pela austeridade” (CARNEIRO, 1951, p. 173). O não reconhecimento dessas uniões significaria persistir no “erro substancial em que vivemos, de aumentar, sempre mais, o número das mancebias toleradas” (CARNEIRO, 1951,



p. 173).

No entanto, seguia as suas convicções de que, para a manutenção e a segurança de seus membros, as famílias deveriam se constituir legitimamente, e a legislação deveria assegurar as mudanças ocorridas ao longo do século XX. Portanto, o código civil já demonstrava sua “velhice” em relação aos temas do casamento, da família e das mulheres. Nelson Carneiro reitera as palavras do jurista Virgílio de Sá Pereira, em que “uma família existirá sempre; dentro da lei, se possível; fora da lei, se necessário” (CARNEIRO, 1951, p. 209).

Nelson Carneiro, em 1958, transfere-se para o Rio de Janeiro, sendo eleito deputado pelo Partido Libertador (PL) e reeleito em 1962. Com o advento do Golpe Civil-militar em 1964, que manteve o Congresso Nacional fechado nos seus primeiros anos, Nelson Carneiro retorna a sua carreira política como deputado federal em 1966 e torna-se como senador em 1970, dessa vez pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido da oposição, uma vez que a ARENA era o partido do governo. A década de 1970¹⁸ retorna com debates mais intensos sobre o divórcio, colocando em pauta ainda mais as realidades de outros países que, entre as décadas de 1950 e de 1970, adotaram o rompimento do vínculo conjugal.

A consagração do “Pai” do divórcio

Como já observado anteriormente, é frequente o debate entre as posições lideradas por Nelson Carneiro *versus* os representantes da Igreja Católica. Embora a problemática do artigo se distancie desse embate entre divorcistas e antidivorcistas, é preciso situar o cenário do processo de instituição do divórcio nas obras de Nelson Carneiro. Sendo assim, são notórios os discursos com teor de resposta às acusações feitas pela ala antidivorcista que denunciava o parlamentar como o “inimigo da família”.

Talvez a oposição estabelecida entre Nelson Carneiro e a Igreja Católica se deva ao projeto de tentativa de assegurar direitos às mulheres “concubinas” - ou seja, o recebimento de alimentos e pensões - em caso de morte do companheiro que era na forma da lei solteiro, desquitado ou viúvo, porém mantinha um vínculo conjugal. Na contracapa da obra “ABC da mulher e do divórcio” (CARNEIRO, 1973), o editor atentou que “pelas paredes se lia, escrito a *pixe* ou carvão: - ‘o 122 é imoral’”.

Nelson Carneiro, não era tão progressista nos costumes e nas concepções sobre as condições das mulheres brasileiras, principalmente as casadas e as



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

mães. Por isso, é viável afirmar que suas proposições estavam amparadas muito mais na proteção do que na emancipação das mulheres. No texto introdutório de “ABC da mulher e do divórcio” (1973), ele anuncia que:

A.B.C., ao menos este, não quer ser mais do que um simples abecê. Sem a gravidade de um livro técnico, nem mesmo quando sustenta a necessidade do divórcio. Não esgota nenhum assunto. Aflora muitos. Sua finalidade é essa mesma. Problemas velhos são vestidos em roupa nova. Motivos novos convocam o estudo dos mais velhos. Pretende ser **um livro para a mulher, ameno**, fácil de transmitir-lhe o que há, e o que não há, a seu favor, na lei e na vida. De vez em quando, cuida do homem, por amor à mulher. E visa, isso sim, **a consolidar a presença da mulher, e de todas as mulheres, na luta contra a imoralidade e a degradação do desquite**, como fim intransponível para as desventuras conjugais sem remédio. Um livro sem hipocrisia. Mais um livro da luta, que só terminará com a vitória do divórcio (CARNEIRO, 1973, p. 11, **grifos** do autor).

O político delimita as mulheres como público-alvo para a leitura, ao definir a obra como um “livro para a mulher, ameno”, pois ele precisa do apoio delas “na luta contra a imoralidade e a degradação do desquite”. No entanto, não descuida dos leitores homens, como com o uso das palavras “imoralidade” e “degradação”, logo na apresentação do livro, o parlamentar se coloca de maneira semelhante aos preceitos defendidos pela Igreja Católica. Por isso, ao longo dos anos, a sua relação com os colegas parlamentares, representantes da Igreja Católica, em várias passagens de suas obras é evidente a simetria entre ambos no que toca à moral e aos costumes. Como identificado no verbete “*Women’s Lib* prá valer” a seguinte metáfora, por não ter nenhuma indicação de fonte publicada na imprensa:

Dona Neusa nunca foi de brincadeira. Quando Carlos a levou ao altar, já sabia que a coisa não seria mole. Gente de Campina Grande não vai no embalo. Carlos, porém, não acreditou. Jogou no seu “machismo”, homem é homem, mulher tem que obedecer. E, diz a notícia, “pintou e bordou”, como quis. Dona Neusa não conversou. Deu-lhe uma surra daquelas de criar bicho. A polícia chegou e ia atrapalhando tudo. Mas a paz desceu sobre a raiva da mulher e as dores do marido. O casamento continuou, indissolúvel. Sob a direção de Eva (CARNEIRO, 1973, p. 178).



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

Esse exemplo demonstra como Nelson Carneiro carregava visões conservadoras e sexistas, pois recorreu a um caso (talvez fictício, uma criação do imaginário masculino) de uma mulher “braba” e “violenta” para comparar o problema da indissolubilidade do casamento com o movimento de libertação das mulheres, tão presentes na década de 1970 no mundo ocidental. Nos outros 248 verbetes, pode-se observar a prevalência de assuntos relacionados à família, tais como: adultério, casamento, desquite, divórcio, filhos, mãe, mulher e trabalho da mulher. Sendo que em muitos deles apresentam-se textos de religiosos para definição de algum dos temas tratados.

O verbete “Casamento e concubinato” aponta que “a Igreja não defende qualquer união conjugal, senão as legítimas, ou, ao menos, as que são celebradas na devida forma”, e ainda destaca que a Igreja recrimina “o matrimônio civil ou outras uniões ilícitas, e Ela mesma de ofício acusa os matrimônios publicamente nulos” (CARNEIRO, 1973, p. 37). Essa passagem destacada por Nelson Carneiro, é de autoria de Monsenhor Leon del Amo, da Espanha. A citação serviu para sustentar o argumento de que, para a Igreja Católica, a indissolubilidade do matrimônio é própria dele. Não é a Igreja que impede a indissolubilidade, mas a natureza do matrimônio enquanto sacramento criado por Deus. Em consequência disso, o casamento civil seria “mero concubinato” na visão de todos os sacerdotes e católicos praticantes.

Como previsto por Nelson Carneiro, além de argumentos provenientes de textos de religiosos ou bíblicos, o “livro-manual” foi pensado como um reprodutor dos direitos vigentes para as mulheres. O verbete “Trabalho da Mulher” dispõe sobre o que a Constituição de 1969 previa como permitido em relação aos salários, ainda, o art. 165 do texto constitucional proibia diferenças de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil (BRASIL, 1969).

Além de temas específicos, o livro também continha verbetes de personagens ligados ao tema do divórcio. Uma dessas figuras é Arruda Câmara, que Nelson Carneiro define por uma citação: “se deixar de fazer leis a pretexto do perigo da fraude, não se legislará mais” (CARNEIRO, 1973, p. 26). A relação vinculada à fraude foi muito presente em pedidos de anulação de casamento, pois a própria lei apresentava brechas passíveis de diferentes interpretações, como a consumação do casamento. Muitos dos embates entre Nelson Carneiro e Arruda Câmara ocorreram em torno do Direito Canônico, das interpretações sobre o privilégio paulino.

Para Arruda Câmara, a explicação do privilégio paulino é uma exceção de



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

direito divino, desde os primórdios da Igreja. Sendo “o caso do casamento de pagãos, quando uma se converte e outro abandona. Dissolve-se o casamento” (CARNEIRO, 1951, p. 144). Para Nelson Carneiro, esse caso era o divórcio.

Em 1951, ano de intensos debates entre as alas contrárias e favoráveis do divórcio, Arruda Câmara publicou como livro a conferência “A família e o divórcio”, originalmente proferida na sessão plenária do “Congresso do Escapulário”, no Recife, em 13 de julho daquele ano. Para o parlamentar católico, a instituição-base de todas as instituições é a família, que precedeu o Estado e que constitui o alicerce e as estruturas desse mesmo Estado. No entanto, Arruda Câmara constata que a distinção da família é decorrente da instituição divina, pois “Deus, depois de ter criado o homem e a mulher, uniu-os em matrimônio, mandou que propagassem a espécie e enchessem a terra, e imprimiu a essa instituição o caráter monogâmico, indissolúvel” (CÂMARA, 1951, p. 2).

Logo, o matrimônio era a instituição de Direito Natural. Regido pela unidade e pela indissolubilidade, as quais são afirmadas de modo absoluto e universal, sem restrições e privilégios entre um dos cônjuges. Nessa perspectiva, a tese do divórcio é condenada pela Igreja, ou seja, “nenhum católico pode ser divorcista” (CÂMARA, 1951, p. 9). Uma vez reconhecido como legítimo, o divórcio contribuiria para com o crescimento do número de adultério e de filiação ilegítima. Outro problema que pode ser desencadeado é a prostituição, de acordo com o “Anuário de Viena”, a maioria das meretrizes é divorciada, representando 78%, enquanto 27% são solteiras e 5% são casadas ou viúvas (CÂMARA, 1951, p. 32). E assim, Arruda Câmara assegura que “o casamento se degrada nos Países onde vigora a lei do divórcio, passando de uma instituição sólida, séria, social, permanente, a uma simples experiência, à mercê das paixões e do egoísmo dos cônjuges” (CÂMARA, 1951, p. 33).

Nessa passagem do discurso do parlamentar católico se identifica com rigor a defesa da família acima dos direitos individuais das pessoas, o matrimônio como bem coletivo e o divórcio significaria o “gozo individual”. Mas não só a família é mote de amparo, na História do Brasil, as “teses antidivorcistas” estão inseridas em um contexto de “recristianização” da sociedade, realizado pela Igreja Católica desde o início da década de 1920.

Para Maria Isabel Almeida (2010), a Igreja Católica, no Brasil, se insere em um esforço global de manter as estruturas familiares com princípios conservadores e patriarcais. Todavia, a ampliação da vida urbana, de certo modo, resultou em um enfraquecimento do modelo patriarcal de origem rural. A Constituição



de 1934 significou um “grande salto para barrar a inserção do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro” e, pelo seu art. 144: “a família constituída pelo casamento indissolúvel está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934), artigo mantido na Constituição de 1946. O princípio da indissolubilidade pode ser entendido como uma “contudente vitória da Liga Eleitoral Católica (LEC)¹⁹” (ALMEIDA, 2010, p. 41).

Em 1967, Nelson Carneiro pronuncia, em discurso, a evolução do pensamento católico. Naquele ano, a Câmara dos Deputados da Itália aprovou o divórcio de Loris Fortuna e, para o deputado, a aprovação na Itália “às portas do Vaticano, depois de oito tentativas” (CARNEIRO, 1978, p. 223), tinha a intenção de sensibilizar o Congresso brasileiro. Contudo, ao iniciar o seu discurso, é interrompido pelo deputado católico Arruda Câmara, que frisa que o projeto do divórcio é um “veneno em vez de um remédio; a bubônica, em vez da gripe” (CARNEIRO, 1978, p. 223). Nelson Carneiro contrapõe as afirmações de seu opositor quando reafirma algumas considerações nesse sentido:

No Brasil, provável é que, regulamentado o dispositivo constitucional, haja, nos primeiros anos, um número considerável de divórcios, em busca da pronta legalização de prolongada situações à margem da lei. Logo, porém, o número de divórcios será inferior aos índices atuais de desquites, cada vez mais presentes nos juízos de todo o país, e infinitamente menor do que o das separações de fato, em que as grandes vítimas são a mulher e os filhos (CARNEIRO, 1975, p. 15).

A interlocução entre os “velhos oponentes” colocava em choque o tema do casamento civil e do matrimônio religioso. Nelson Carneiro questiona ao seu opositor o porquê da Igreja Católica se importar com a problemática do divórcio se ela mesma não reconhece o casamento civil. Arruda Câmara responde com base no Concílio de Trento que “o casamento – não refulge em toda parte com o mesmo brilho, posto que a obscurecem a poligamia, a peste do divórcio – expressões textuais do Concílio – o chamado amor livre e outras deformações” (CARNEIRO, 1978, p. 228).

Recorrer à maior autoridade católica foi usado como estratégia por Arruda Câmara para despersonalizar a discussão, pois um frequente argumento de seu opositor era a adesão de alguns representantes da Igreja Católica no Brasil. Para Arruda Câmara, as opiniões publicadas na imprensa ou em revistas especializadas eclesiásticas não tinham importância para o debate. A única



com valor não era uma opinião, mas um sacramento.

Arruda Câmara faleceu em 21 de fevereiro de 1970, tendo exercido mandatos políticos desde 1935, e registrado sua biografia cruzada à de Nelson Carneiro. No ano de seu falecimento, Nelson Carneiro discursou no Congresso Nacional em homenagem ao seu maior oponente na “batalha” do divórcio. Recebe destaque o fato de Arruda Câmara ter se especializado em Direito de Família, como uma maneira de impugnar as propostas do seu opositor, pois “seguia meus passos como se eu fosse o sacerdote e ele o acólito” (CARNEIRO, 1978, p. 10).

É provável que o falecimento de Arruda Câmara tenha facilitado a aprovação do divórcio em 1977. No entanto, não pode ser descartado que a sociedade brasileira dessa década não era a mesma de 1951, quando Nelson Carneiro propôs pela primeira vez que o casamento civil fosse dissolúvel. Os movimentos feministas estavam em curso pelo Ocidente e cada vez mais se debatiam as questões das mulheres e de outros grupos minoritários como dos negros e dos LGBTs²⁰. No contexto do final da década de 1970, se percebe um desgaste dos governos civis-militares e de seus instrumentos de censura, o que permitiu que os temas como o divórcio, a sexualidade e até mesmo o aborto fossem discutidos de forma um pouco mais ampla. Nesse sentido, mudanças nos costumes e nas relações de gênero estavam em desenvolvimento no Brasil, não afetando somente as relações entre homens e mulheres, mas as suas distintas inserções entre outros marcadores sociais, como a raça, a etnia, a classe e a sexualidade.

Por mais que a posição da Igreja Católica contra o divórcio tenha sido travada desde os primórdios dos projetos republicanos, Nelson Carneiro a identificou como digna de respeito. Assim, em 1975²¹, o Senador aposta suas fichas na “Emenda Constitucional nº 5”, no qual publica e imprime pelo Centro Gráfico do Senado Federal “um pedido de voto”. Em 62 páginas, Nelson Carneiro apresenta sintetizados os pontos principais da sua trajetória pela aprovação do divórcio. Dessa vez tem a colaboração do Senador Accioly Filho, representante do estado do Paraná pelo partido ARENA. O apelo dos senadores pelo voto na emenda atestava que “seu voto não destruirá nenhuma família, antes possibilitará a reconstrução de muitos lares, apagará traumas que marcam tantas crianças e tantos jovens de nosso país” (CARNEIRO, 1975, p. 6).

A Emenda Constitucional nº 5 tratava de alterar o art. 175, e a proposta de texto consistia em:

Art. 1º § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de



três anos.

Art. 2º A separação, de que trata a nova redação do artigo anterior, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data da Emenda (CARNEIRO, 1975, p. 13).

Em 08 de maio de 1975 ocorreu a votação da proposta da Emenda Constitucional nº 5. O resultado foi de 222 votos favoráveis e 149 contrários, sendo aprovada por maioria absoluta pelo Congresso Nacional. No entanto, o resultado não era suficiente para aprovação da mudança, pois não alcançou dois terços da totalidade dos congressistas como exigia a lei²².

Para Nelson Carneiro, os autores dos textos constitucionais não podiam impedir “que a maioria da representação nacional adotasse no campo civil a lei que se fizera oportuna, consequência da evolução dos tempos e dos costumes” (CARNEIRO, 1975, p. 13). Como isso seria resolvido? Nelson Carneiro e seus apoiadores continuariam tentando arrecadar mais votos? Ou uma nova mudança constitucional seria necessária para a aprovação do divórcio?

Provavelmente, a primeira escolha de Nelson Carneiro tenha sido arrecadar mais apoiadores e numa nova votação reverter esse quadro. O senador colocou na epígrafe desse “livro pedido” a declaração do Deputado Pe. Nobre ao “Jornal Zero Hora”, em 30/01/1975, que afirmou: “O divórcio virá, e melhor será que a Igreja não deixe chegar sem que tenha sido por sua iniciativa” (CARNEIRO, 1975, p. 9). Não sendo descartado que nesse momento, entre 1975 e 1977, período de abertura política e democratização da sociedade brasileira, o MDB – partido de Nelson Carneiro - “tinha um papel fundamental a desempenhar, no sentido de acelerar o processo de democratização e de firmar-se como partido de oposição, o que implicava não coadunar com qualquer medida autoritária adotada pelos representantes da situação” (ARCHANJO, 2008, p. 146).

Para Isabel Almeida, foi no ano de 1975 que a Igreja católica leva o seu primeiro “susto”, e a partir de então joga “todo seu peso e prestígio contra o divórcio, procurando catequizar seus fiéis com pastorais familiares, pregação a grupos de jovens e casais e a utilização dos meios de comunicação” (ALMEIDA, 2010, p. 96). A Campanha da Fraternidade de 1975 teve como tema “família”, sendo amplamente divulgado no rádio e na televisão na voz do cantor Moacir Franco. Todo esse esforço teve a intenção de plantar as ideias antidivorcistas para que no Congresso Nacional qualquer proposta a esse respeito fosse derrotada.

O “Pacote de Abril” de 1977 derruba a exigência de *quorum* de dois terços para mudanças constitucionais (ALVES, 2005), e uma nova oportunidade chega aos

Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)



divorcistas. Daquele momento em diante, as emendas constitucionais exigiriam apenas maioria simples para sua aprovação, e essas medidas foram adotadas como uma maneira de tornar a ARENA imbatível nas eleições do ano de 1978. O Congresso foi fechado em 1º de abril de 1977, sendo reaberto quinze dias depois, e a legalização do divórcio foi um dos principais temas encaminhados ao Legislativo Federal. Naquele período, a votação contava com certo apoio popular, o que transformou o Congresso no centro da decisão sobre um tema socialmente significativo (FÁVERI; TANAKA, 2010, p. 366).

A cobertura midiática desse evento contribuiu para instituir Nelson Carneiro como o “pai do divórcio”. Em 23 de junho de 1977, o jornal “Folha de São Paulo” anuncia: “É o dia ‘D’ do divórcio” (OLIVEIRA, 2009, p. 109). Àquela altura, a trajetória do divórcio já contava com o apoio de mulheres, como a jornalista e advogada Maria Lúcia D’Ávila, conhecida líder da “Campanha Nacional Pró-divórcio”. Em entrevista, pelos 40 anos da aprovação do divórcio, Maria Lúcia comenta que só no Rio de Janeiro se mobilizaram 16 ônibus lotados de divorcistas com destino ao Congresso Nacional, em Brasília, predominantemente de mulheres. E, também, ressaltou que instruíra, enquanto advogada, que as pessoas apoiadoras procurassem o parlamentar de seu estado em prol de apoio ao Projeto do Divórcio (MOBILIZAÇÃO..., 2017).

Além disso, o Censo demográfico coletado na década de 1970, entendia por família “um conjunto de no mínimo duas pessoas ligadas por laços de dependência doméstica, que vivam no mesmo domicílio ou pessoa que viva só em domicílio independente” (IBGE, 1982-1983) ainda, concluía por casadas as pessoas que houvessem contraído casamento civil, religioso ou civil-religioso, e vivessem em companhia do cônjuge, assim como as que vivessem em união consensual estável (sem vínculo civil ou religioso). Nesse caso, a noção de estado conjugal, aplicada pelo IBGE, não corresponde a de estado civil, entendido como a condição jurídica das pessoas em relação ao casamento. Assim, o IBGE definiu em categorias, os seguintes estados conjugais: solteiras/os; casadas/os; separadas/os; desquitadas/os; divorciadas/os; viúvas/os (IBGE, 1982-1983, p. xxvii- xxviii).

O IBGE (1982-1983) identificou que a maioria das pessoas casadas era proveniente de casamentos civil e/ou religioso, e a pesquisa apresentou dados de que somente 9,30% da sociedade viviam em uniões fora da norma jurídica. As diferenças entre homens e mulheres em todo o país eram semelhantes, e o padrão das uniões era o casamento realizado nos âmbitos civil e religioso, respectivamente 74,96% para uniões civil e religiosa, 14,10% para os casamentos



Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)

somente civis e 1,64% para os matrimônios apenas religiosos.

Nelson Carneiro se apoiou nas mudanças trazidas pelo recenseamento demográfico, realizado na década de 1970, também, como uma justificativa de que as concepções sobre casamento e família na realidade brasileira já vinham sendo alteradas. De fato, essas mudanças contribuíram para que no ano de 1977 fossem aprovadas a Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 6.515. O casamento, após 88 anos da Proclamação da República e que separou Igreja e Estado, passa a ser dissolvível. A partir de então, a sociedade conjugal se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. No entanto, para a ação de divórcio era necessário que o casal estivesse separado há pelo menos cinco anos consecutivos e sem possibilidade de reconciliação. O caso de divórcio, conforme a legislação de 1977, autorizava que cada pessoa desfizesse um único casamento e contraísse núpcias por duas vezes.

A Lei, publicada em 26 de dezembro de 1977, consagrou Nelson Carneiro como o principal articulador do divórcio pelos 26 anos de “luta”. Devido a nova legislação, modificou-se o estigma da mulher desquitada, pois perante a lei nenhuma mulher precisaria mais viver com um homem sem ser casada. Àquela parcela da população que não tinha sua realidade social como família reconhecida pelo Estado foi beneficiada naquele momento, porém o divórcio pleno não significou o fim das assimetrias de gênero no Brasil²³. Transformações potentes só ocorrem, ainda que de forma abstrata, com a Carta Magna de 1988 – que reconhece que todos são iguais perante a lei, com a intenção de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Considerações finais

O caráter de sujeito governável é, no caso das mulheres brasileiras, adquirido, como visto ao longo do século XX. Dessa maneira, até então elas não eram sujeitos de direito, pois não eram percebidas pela lei (embora, fosse uma das partes do casamento, só que como objetos e não contratualistas). No momento em que a lei tipifica que mulheres casadas possuem o direito de trabalhar, sem autorização do marido e que os bens adquiridos, fruto desse trabalho, podem ser gerenciados por elas, lhes é dado um poder que somente sujeitos livres possuem. Contudo, a instituição do divórcio pode ser entendida como mais uma forma de controle estatal, à medida que a possibilidade de dissolver um casamento e de contrair novas núpcias estabelece normativamente as relações



de gênero, evitando que uniões sem valor legal sejam constituídas.

A Lei do Divórcio de 1977 não extinguiu a família como afirmavam os defensores da indissolubilidade do casamento, no entanto, possibilitou que o direito brasileiro fosse ampliado. O fim da família nunca foi uma das justificativas dos divorcistas, pois seus argumentos eram conservadores em alguma medida, e Nelson Carneiro sempre se apoiou que os diferentes arranjos familiares tivessem reconhecimento legal, mas dentro do limite cis-heteronormativo, ou seja, as uniões entre homens e mulheres. Por isso, o político se amparou e se intitulou como um “defensor das mulheres brasileiras”, embora, possa ser entendido como uma forma de controle. Uma vez que a liberdade das mulheres brasileiras e seus direitos civis estiveram nas mãos de iniciativas masculinas, pois, até então, a representação política de mulheres comprometidas com a equidade de gênero ainda está em processo.

Referências

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. *Rompendo os vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951-1977*. 2010. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

ALVES, Maria Helena Moreira. *O Estado e a oposição no Brasil (1964-1984)*. São Paulo: EDUSC, 2005.

ARCHANJO, Daniela Resende. *Um debate sem embate: a discussão sobre o divórcio no Congresso Nacional (Brasil, 1951-1977)*. 2008. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (coord.). *As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999. p. 9-26.

BRASIL. *Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890*. Dispõe sobre o casamento civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil de 1916. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho*



de 1934. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

BUTLER, Judith P. *Deshacer el género*. Barcelona: Paidós, 2004.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CÂMARA, Arruda. *Família e o divórcio*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1951.

CARNEIRO, Nelson. *Divórcio e anulação de casamento*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1951.

CARNEIRO, Nelson. *A B C da mulher e do divórcio*. Rio de Janeiro: Livraria São



José, 1973.

CARNEIRO, Nelson. *Oportunidade e necessidade do divórcio*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1975.

CARNEIRO, Nelson. *A luta pelo divórcio*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1978.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, apr. 2013.

DIGIOVANNI, Rosângela. *Rasuras nos álbuns de família: um estudo sobre separações conjugais em processos jurídicos*. Orientadora: Mariza Côrrea. 2003. 289 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

FÁVERI, Marlene; TANAKA, Teresa Adami. Divorciados, na forma da lei: discursos jurídicos nas ações judiciais de divórcio em Florianópolis (1977 a 1985). *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 352, maio/ago. 2010.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GARZONI, Lericé de Castro. *Arena de combate: gênero e direitos na imprensa diária (Rio de Janeiro, início do século XX)*. Orientadora: Maria Clementina Pereira Cunha. 2012. 291 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

GAZELE, Catarina Cecin. *Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil*. Orientadora: Adriana Pereira Campos. 2005. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. In: PINHO, Osmundo Araújo; SANSONE, Livio (org.). *Raça novas*



perspectivas antropológicas. 2. ed. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia: EDUFBA, 2008.

IBGE. *Censo demográfico: dados gerais, migração, instrução, fecundidade, mortalidade*. Rio de Janeiro: IBGE, 1982-1983.

JOHNSON III, Ollie A. Representação racial e política no Brasil: parlamentares negros no Congresso Nacional (1983-99). *Estudos afro-asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 7-29, dez. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2000000200001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 dez. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 440, maio/ago. 2008.

MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MOBILIZAÇÃO popular foi fundamental para aprovação do divórcio, conta organizadora do movimento. [Brasília: Senado Federal], 2017. 1 vídeo (2min49). Publicado pelo canal Senado Federal. Disponível em: <https://youtu.be/O-9DTcPY6EI>. Acesso em: 6 nov. 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Viana. *Nelson Carneiro: um político à frente do seu tempo*. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2009.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *História*, São Paulo, v. 24, n.1, p.77-98, 2005.

PHILLIPS, Roderick. *Desfazer o nó: Breve história do divórcio*. Lisboa/PR: Terramar, 1991.

PINTO, Céli Regina Jardim. Foucault e as Constituições brasileiras: quando a lepra e a peste se encontram com os nossos excluídos. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 24, n. 2, p. 33-57, jul./dez. 1999.

ROSSI, Gustavo. Uma família de cultura: os Souza Carneiro na Salvador de inícios do século XX. *Lua Nova*, São Paulo, n. 85, p. 81-131, 2012.

SANCHES, Maria Aparecida Prazeres. *As razões do coração: namoro, escolhas conjugais, relações raciais e sexo-afetivas em Salvador 1889- 1950*. 2010. Tese

Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)



(Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. *Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

SENNA, Adriana Kivanski. *As tentativas de implantação do divórcio absoluto no Brasil e a imprensa riograndina (1889-1916)*. Porto Alegre: Casaletas, 2020.

SOIHET, Rachel. Encontros e desencontros no Centro da Mulher Brasileira (CMB) anos 1970-1980. *Gênero*, Niterói, v. 7, n. 2, p. 237-254, 2007.

Notas

¹Doutoranda em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bolsista CAPES/PROSUC. Integrante do Grupo de estudos e pesquisa sobre Gênero e História IFCH/UFRGS (GENHI/CNPq) e pesquisa os seguintes temas: violência de gênero; História da Justiça; teorias feministas. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5160-4475>.

²Reconhece-se que ocorreram movimentos sérios que propunham a dissolução completa do vínculo matrimonial ainda no período imperial, como nos anos de 1858, 1867, 1875 e 1884. Conforme Adriana de Senna (2020), as tentativas demandavam principalmente contra a exclusividade do casamento religioso.

³Com a aprovação do decreto que promulgava as uniões civis (decreto nº 181 de 24/01/1890), o Estado deixara de reconhecer os efeitos legais de casamentos religiosos. “A partir de então, os casais que se uniam apenas pelo sacramento do matrimônio, sem comparecer diante da justiça, encontraram uma série de problemas no momento de dividir os bens e de reconhecer os herdeiros” (GARZONI, 2012, p. 158).

⁴O Professor Clóvis Beviláqua, da Faculdade de Direito do Recife, foi o principal responsável pela criação do Código, mas a proposta original recebeu várias emendas de uma comissão de notáveis juristas e durante o processo de tramitação no legislativo, sendo publicado em dezembro de 1916, começando a vigorar em 1º de janeiro de 1917 (BARSTED; GARCEZ, 1999, p. 16).

⁵No projeto de Código Civil, elaborado por Clóvis Beviláqua, estavam inseridas disposições que ampliavam os direitos das mulheres e das crianças ilegítimas na família. Contudo, com as revisões e as considerações de outros juristas “o código civil reproduziu as diferenças de gênero que distinguiam sujeitos jurídicos ‘capazes’ e ‘incapazes’”, como nas Ordenações Filipinas - sistema jurídico que vigorou no Brasil desde o período colonial. Os críticos mais fervorosos de Beviláqua foram o juriconsulto Andrade Figueira e o senador Rui Barbosa (CAULFIELD, 2000, p. 96).

⁶É necessário esclarecer que a proposta do artigo não contempla todas as discussões iniciadas com a instituição da República no Brasil, em 1889. Assim como não é possível analisar todos os setores atingidos pelos debates travados entre divorcistas e antidivorcistas. Sendo assim, não é desconsiderada a existência de discussões anteriores, tanto no Congresso Nacional quanto na sociedade, como as publicações na

Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)



imprensa nacional ou especializada. Também, a temática não é vista de forma isolada, pois em outros países o divórcio vinha sendo discutido e aprovado. Sobre uma história do divórcio no mundo ocidental (América do Norte e Europa), ver o estudo de Roderick Phillips (1991). O historiador dedicou-se em compreender desde a visão de católicos e protestantes até o crescimento do número de divórcios após a década de 1960, nos respectivos países ocidentais.

⁷É compreensível que os estudos foucaultianos da governamentalidade suscitaram em uma nova problematização das relações de poder. Igualmente, observa-se uma nova ênfase na análise da questão do sujeito ou, ainda, dos distintos modos pelo quais alguém se torna sujeito (sujeito de determinados discursos e assujeitado a si mesmo e aos outros). O que Foucault propõe por governamentalidade é: “[...] a maneira como se conduz a conduta dos homens, não é mais que uma proposta de grade de análise para essas relações de poder” (FOUCAULT, 2008, p. 258).

⁸A presente pesquisa não contemplou a imprensa diretamente, somente compõe o *corpus* documental os “recortes de matérias, entrevistas, notas, colunas” reproduzidos por Nelson Carneiro em suas obras impressas, assim como alguns dos seus discursos originalmente publicados no “Diário do Congresso”. Todas as legislações foram consultadas nos sítios eletrônicos oficiais do Congresso Nacional.

⁹Nelson Carneiro adverte que “todo homem que houvesse vivido com uma mulher, e fosse solteiro, desquitado ou viúvo, e por qualquer motivo, impedido de contrair casamento com essa mulher, tal homem deixaria, ao morrer, à sua companheira, muitas vezes honesta, laboriosa e digna, as migalhas do montepio” (CARNEIRO, 1951, p. 32).

¹⁰O projeto chegou a ser aprovado pela Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, mas recebeu forte oposição do deputado Monsenhor Arruda Câmara (MARQUES; MELO, 2008).

¹¹Laura de Souza Carneiro era vista como uma pessoa de cor “mulata”. Gustavo Rossi (2012, p. 97), afirma que o casamento de Antônio Joaquim de Souza Carneiro e Laura teria ocorrido logo depois dele concluir o curso de Engenharia Civil, uma vez que o primeiro filho do casal, Franklin, nasceu em junho de 1907. Os outros filhos são respectivamente: Milton de Souza Carneiro, que nasceu em abril de 1909; Nelson de Souza Carneiro, em abril de 1910; Édison de Souza Carneiro, em agosto de 1912; Ivan de Souza Carneiro, em março de 1914; Miriam Stella de Souza Carneiro, em setembro de 1920; e, Carmen Lúcia de Souza Carneiro, em fevereiro de 1922.

¹²Gustavo Rossi acredita que “para essa família sem condições de agenciar posses ou símbolos de distinção histórica e tradicionalmente valorizados pela sociedade baiana – propriedades rurais, fortuna, origem familiar, ancestralidade nobiliárquica, antiguidade no mando político ou mesmo uma branquitude acima de qualquer suspeita – e cuja ocupação do pai como catedrático da Politécnica era a única fonte regular de renda, é bastante provável que a boa administração de seus estoques de relações fosse central para a manutenção e reprodução de suas posições” (ROSSI, 2012, p. 96).

¹³Sobre o discurso racial no Brasil, de acordo com a historiadora Hebe Mattos (1998), este é sempre alusivo à classificação e permeado de ambiguidades, principalmente na Primeira República, pois, é nesse momento que o discurso de uma nação mestiça é formulado por uma perspectiva positiva da presença negra e indígena na sociedade. O que anteriormente a esse contexto pessoas fenotipicamente “não-brancas” eram



consideradas deformadoras e inviabilizadoras das relações sociais, embora, sem suprimir, na prática, nem as hierarquias de cor com base na categoria social de raça (GUIMARÃES, 2008), nem o desejo de construir uma nação branca, moderna e europeizada.

¹⁴Em 1972, no seu primeiro mandato como senador pelo estado do Rio de Janeiro, Nelson Carneiro lança o debate sobre a necessidade de proteção especial ao indígena em situação prisional (OLIVEIRA, 2009, p. 69).

¹⁵Na biografia de Nelson Carneiro, produzida por Fabiano Vianna Oliveira, o ex-parlamentar recebeu uma homenagem póstuma de Leon Frejda Szklarowsky, Presidente da Academia Maçônica de Letras do Distrito Federal e do Senador Bernardo Cabral, em 23 de março de 1996. Os prestadores da homenagem se referem ao falecido político como “o estimado irmão-acadêmico Nelson Carneiro”, portanto é possível identificar certa relação dele com os preceitos da maçonaria (OLIVEIRA, 2009, p. 85).

¹⁶A conquista do Estatuto Civil da Mulher Casada, também está condicionada aos esforços das advogadas e feministas Romy Martins Medeiros da Fonseca e Orminda Ribeiro Bastos, que no ano de 1949 apresentaram um anteprojeto ao Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro. Este projeto foi entregue ao Senador Mozart Lago, o qual no ano de 1952 apresentou-o ao Poder Legislativo (PLS nº 029/1952). No entanto, a sua tramitação foi tumultuada pela apresentação, no mesmo ano, pelo projeto que acoplava seu conteúdo de autoria de Nelson Carneiro (PLC nº 374/1952). Por dez anos ocorreram discussões parlamentares sobre a condição da mulher casada, sendo finalmente aprovado sob o PLC nº 1804 no ano de 1962. O Estatuto da Mulher Casada que passou a vigorar em 1962, na realidade foi uma junção do anteprojeto de Romy da Fonseca e do projeto de Nelson Carneiro (GAZELE, 2005, p. 76-77). No ano de 1958, Leolina (Nita) Costa - deputada federal pelo PTB baiano - apresenta o Projeto nº 3915, que propõem mudanças em relação aos direitos civis das mulheres casadas, não sendo aprovado (SCHUMAHER; BRAZIL, 2001, p. 408).

¹⁷Essa proposta ocorreu com a Constituição de 1946 em vigor, a qual previa que “a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção do Estado”. Ver em: Brasil (1946).

¹⁸Em 1960, Nelson Carneiro propõem dois projetos sobre o tema do divórcio: 1) Projeto nº 1.568 – regula novas causas de nulidade do casamento civil; 2) Projeto nº 1.810 – regula a anulação do casamento por erro essencial quanto às qualidades pessoais do outro cônjuge. Diferentemente do Projeto nº 786/1951, que é aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, esses dois projetos de 1960 não recebem tanto apoio e atenção, como mencionados na obra de seu autor “A luta pelo divórcio” (CARNEIRO, 1978).

¹⁹A Liga Eleitoral Católica elaborava listas com nomes de candidatos que se comprometiam com um determinado número de postulados católicos (ALMEIDA, 2010, p. 81).

²⁰Em relação aos movimentos feministas, o ano de 1975 foi estabelecido como o “Ano da Mulher” e como a “Década da Mulher”, pelas organizações internacionais. Os movimentos feministas, no Brasil, estão relacionados diretamente ao momento político, pois as feministas de esquerda lutavam pela emancipação feminina com os discursos que abarcavam as questões da violência, do corpo, do prazer e da sexualidade, como também pelo fim do regime civil-militar (SOIHET, 2007).

²¹Durante o ano de 1975, foram apresentadas seis propostas de emendas à Constituição,



todas contra a cláusula constitucional que declarava o casamento indissolúvel. No início da legislatura, foram apresentadas as emendas de Nelson Carneiro e dos deputados Rubem Dourado, Airon Rios e Eptácio Cafeteira (ALMEIDA, 2010, p. 93).

²²Segundo Daniela Archanjo, “a priori a previsão constitucional indica que, por ser reconhecido como importante para a sociedade, um determinado preceito recebe uma maior proteção do Estado sendo resguardado pela Lei Magna, que tem procedimentos de alteração com tramitação mais complexa e aprovação mais difícil, especialmente em função da exigência de *quorum* mínimo superior ao necessário às demais espécies normativas” (ARCHANJO, 2008, p. 125).

²³Embora em meados dos anos 1970 a cidadania ainda não estivesse ao alcance de todas as pessoas da sociedade brasileira, pois seguia os preceitos da Emenda Constitucional de 1969, que não se diferenciava das constituições anteriores nos temas sobre a família, as mulheres, as crianças e os adolescentes (PINTO, 1999).

Marluce Dias Fagundes
O “defensor das causas das mulheres”:
os projetos de Lei do Divórcio, de
Nelson Carneiro (1951-1977)